



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02464/08

Pág. 177

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE GURINHÉM - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR CLAUDINO CÉSAR FREIRE, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007 – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – APLICAÇÃO DE MULTA – RESTITUIÇÃO DE VALORES À CONTA DO FUNDEB - RECOMENDAÇÕES, DENTRE OUTRAS MEDIDAS.

RELATÓRIO E VOTO

RELATÓRIO

O Senhor **CLAUDINO CÉSAR FREIRE**, Prefeito do Município de **GURINHÉM**, no exercício de **2007**, apresentou, fora do prazo legal, mas com o devido pagamento de multa (fls. 03), a **PRESTAÇÃO DE CONTAS**, sobre a qual a DIAFI/DEAGM II/DIAGM V emitiu Relatório, com as observações principais, a seguir, sumariadas:

1. A Lei Orçamentária nº **338/07**, de **23/02/2007**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 8.082.513,00**;
2. Os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial foram corretamente elaborados, tendo este último apresentado *deficit* financeiro, no valor de **R\$ 192.007,97**;
3. A receita arrecadada no exercício foi de **R\$ 10.055.375,76** e a despesa realizada de **R\$ 10.244.241,57**;
4. As despesas não licitadas importaram em **R\$ 1.036.958,37**, representando **10,12%** da Despesa Orçamentária Total;
5. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 549.967,77**, correspondendo a **5,37%** da Despesa Orçamentária Total;
6. A remuneração recebida pelo Prefeito e Vice foi de **R\$ 96.000,00** e **R\$ 48.000,00**, respectivamente, não tendo verificado excesso na remuneração;
7. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
 - 7.1. Com ações e serviços públicos de saúde, verificou-se um percentual de **21,68%** da receita de impostos e transferências (mínimo: 15,00%);
 - 7.2. Em MDE representando **20,23%** das receitas de impostos e transferências (mínimo: 25%);
 - 7.3. Com Pessoal do Poder Executivo, equivalendo a **55,07%** da RCL (limite máximo: 54%);
 - 7.4. Com Pessoal do Município, representando **57,44%** da RCL (limite máximo: 60%);
 - 7.5. Em Remuneração e Valorização do Magistério, constatou-se a aplicação de **53,00%** dos recursos do FUNDEB (mínimo: 60%).
8. O repasse para o Poder Legislativo foi de **8,02%** da receita tributária mais transferências do exercício anterior e foi **superior** ao limite fixado no orçamento, **descumprindo** o que dispõe o art. 29-A, §2º, inciso I da Constituição Federal;
9. Há registro de denúncia sobre irregularidades ocorridas no exercício, a saber o **Processo TC 04530/08**, referente a gastos excessivos com combustíveis, nos exercícios de 2005, 2006, 2007 e 2008, tendo se constatado, preliminarmente, de acordo com o Relatório da Auditoria (fls. 3502/3503) a **improcedência** da denúncia no tocante aos gastos realizados no exercício *sub examine*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02464/08

Pág. 2/7

10. A propósito, as contas deste município relativas aos exercícios de 2005 (**Proc. TC 02369/06**) e 2006 (**Proc. TC 03236/07**) obtiveram parecer **contrário** à aprovação, mesmo após julgamento de Recurso de Reconsideração, conforme **Acórdãos APL TC 681/2009 e 670/09**, respectivamente;
11. No tocante à gestão fiscal, registrou-se que o gestor **ATENDEU PARCIALMENTE ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF**, tendo em vista os seguintes aspectos:
 - 11.1. repasse para o Poder Legislativo em relação ao que dispõe o inciso I, § 2º do art. 29-A, da Constituição Federal;
 - 11.2. comprovação da publicação dos REO's em órgão de imprensa oficial;
 - 11.3. comprovação da publicação dos RGF's em órgão de imprensa oficial.
12. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do **Parecer Normativo TC 52/04**, constataram-se as seguintes irregularidades:
 - 12.1. *deficit* no Balanço Orçamentário equivalente a **1,88%** da receita orçamentária arrecadada;
 - 12.2. balanço Patrimonial apresentando *deficit* financeiro, no valor de **R\$ 192.007,97**, correspondente a **1,90%** da receita arrecadada;
 - 12.3. realização de despesas sem licitação, no montante de **R\$ 1.036.958,37**, correspondendo a **10,12%** da despesa orçamentária total (fls. 578/636 e 1045);
 - 12.4. movimento financeiro do FUNDEB apresentando diferença, no valor de **R\$ 21.629,06**, cabendo ao Gestor esclarecer tal fato (fls. 1047);
 - 12.5. aplicações em magistério, correspondendo a **53%** dos recursos do FUNDEB, ficando, portanto, abaixo do limite legal (fls. 642/682 e 1047/1048);
 - 12.6. aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, no percentual de **20,23%** da receita de impostos e transferências, abaixo do limite legal;
 - 12.7. gastos com pagamento de pessoal, incorretamente contabilizados como "3190.36 - Outros serviços de terceiros – Pessoa Física" (fls. 737/747);
 - 12.8. ausência de registro analítico de todos os bens de caráter permanente, bem como de um controle/registo analítico de todos os bens patrimoniais de caráter permanente (fls. 758);
 - 12.9. ausência da Lei de diárias (fls. 759/771);
 - 12.10. ausência da Lei de doações (fls. 772/782);
 - 12.11. admissão de pessoal sem o devido concurso público (fls. 783/802 e 836/942);
 - 12.12. cheques emitidos sem provisão de fundos (fls. 803/811);
 - 12.13. desobediência à **Resolução Normativa RN TC 05/2005** (fls. 1052/1053).

Notificado, o Gestor responsável, **Senhor Claudino César Freire**, apresentou a defesa de fls. 1059/1784, 1786/2026 e 2029/3461, que a Auditoria analisou e concluiu:

1. **Elidindo** as seguintes irregularidades:
 - 1.1 repasse para o Poder Legislativo em relação ao que dispõe o inciso I, § 2º do art. 29-A, da Constituição Federal;
 - 1.2 aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, que passou de **20,23%** para **26,92%** da receita de impostos e transferências constitucionais;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02464/08

Pág. 3/7

2. **Retificando** o percentual de despesas não licitadas de **R\$ 1.036.958,37** para **R\$ 651.688,71**, referentes a aquisição de peças para trator, serviços com carro-pipa, serviços de gari, fornecimento de refeições, transporte de alunos, professores, pacientes, aquisição de carnes, dentre outras;
3. **Mantendo** as demais irregularidades.

Solicitada a oitiva ministerial, a **ilustre Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão**, após considerações pugnou, pelo:

1. **ATENDIMENTO PARCIAL** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC 101/2000;
2. **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas em análise, de responsabilidade do **Sr. Claudino César Freire**, em virtude das irregularidades constatadas em sua gestão, durante o exercício de 2007;
3. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**, no valor de **R\$ 79.185,42**, ao referido Gestor, haja vista a divergência na movimentação financeira do FUNDEB (**R\$ 21.629,06**) e as despesas irregulares com diárias (**R\$ 8.533,60**) e doações (**R\$ 49.022,76**);
4. **APLICAÇÃO DE MULTA** àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do art.56, II da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
5. **RECOMENDAÇÃO** à Prefeitura Municipal de Gurinhém, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões;
6. **ENVIO DE CÓPIA** da presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça, para as providências cabíveis na forma da legislação aplicável.

Ao examinar estes autos, visando levá-los a julgamento, o Relator verificara a necessidade de complementação de instrução, visto que:

1. no Relatório Inicial (fls. 1043/1055) há uma incorreção, *data venia*, posto que às fls.1051, fez-se menção a que os gastos com pessoal do Poder Executivo corresponderam a **55,07%** e concluiu que tal não ultrapassara o limite imposto pela LRF, quando se sabe que este é de **54%** na esfera municipal;
2. informou-se que os subsídios do Prefeito e Vice foram fixados mediante Decreto Legislativo, em afronta ao regramento do art. 29, V da CF/88, no entanto tal não integrou a conclusão de fls. 1054.

Desta feita, os autos retornaram à Auditoria que elaborou o relatório de fls. 3488, acerca do qual o Responsável, **Senhor Claudino César Freire**, fora notificado, deixando transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

Foram efetuadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator, antes de apresentar a sua proposta, tem a comentar os seguintes aspectos:

1. o gestor encartou cópias do Diário Oficial (fls. 411-A, 418, 461 e 482) indicando que os REO's e RGF's estariam afixados nos quadros de avisos da Prefeitura, Sindicato dos Trabalhadores Rurais, Câmara Municipal, Banco do Brasil, Igrejas, Cartório e nos Correios, merecendo ser **elidida** a irregularidade referente à falta de publicação destes relatórios;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02464/08

Pág. 4/7

2. quanto ao *deficit* orçamentário e ao financeiro, equivalentes a **1,88%** e **1,90%** da receita arrecadada, respectivamente, estes não causaram prejuízo ao erário, carecendo, no entanto, de **recomendação** no sentido de que a edilidade se esmere na busca pelo equilíbrio entre receitas e despesas;
4. merecem ser deduzidas das despesas não licitadas aquelas com aquisição de carnes e refeições, no total de **R\$ 51.869,73**, visto que são passíveis de dispensa, conforme o inciso XII, art. 24 da Lei 8.666/93, permanecendo como não licitadas despesas, no montante de **R\$ 599.818,98**, referentes à aquisição de peças para trator, serviços com carro-pipa, serviços de gari, transporte de alunos, professores, pacientes, dentre outras, correspondendo a **5,86%** da despesa orçamentária total, o que enseja **aplicação de multa**, face à desobediência à Lei de Licitações;
3. respeitante à diferença no movimento financeiro do FUNDEB, apurada com base no SAGRES, no valor de **R\$ 21.629,06**, preliminarmente, verifica-se o grande número (quatro) de contas bancárias utilizadas para gerir os recursos do citado fundo (**1074-2 FOPAG FUNDEF, 8892-7 FUNDEB Geral, 58.021-X – FUNDEF e 8.408-5 – FUNDEF 40%**), dificultando a análise das despesas, principalmente, pelos extratos bancários, os quais também não foram encaminhados a esta Corte na sua totalidade. Desta forma, baseando-se no SAGRES, a diferença apurada deve ser compreendida como saldo a descoberto, devendo o Gestor proceder à **restituição** do citado valor à conta bancária específica do FUNDEB, às suas expensas, **recomendando-se** mais prudência na contabilização dessas despesas, com singular importância à qualidade das informações transmitidas via SAGRES, que deve identificar, com clareza, cada despesa, juntamente com o número da conta bancária utilizada para o pagamento, fonte de recursos e o número de cheque correspondente, visando alcançar a transparência dos gastos realizados pela Edilidade;
4. de fato, as aplicações na Remuneração e Valorização do Magistério comportaram-se **abaixo** do mínimo legalmente estabelecido, no valor de **R\$ 1.421.928,99**, correspondente a **53%** dos recursos do FUNDEB (**R\$ 2.682.942,68**). Atente-se para o fato de que não houve exclusão de despesas, tendo se considerado a totalidade daquelas cadastradas no SAGRES a este título (fls. 1047/1048). No mais, não merece ser acolhido o argumento do Gestor de que cerca de **45%** das despesas com PASEP e encargos sociais parcelados são provenientes do magistério municipal, devendo esta parcela ser adicionada às referidas aplicações, visto que falta a comprovação para tal. Deste modo, tal circunstância redundava em **desaprovação** das contas prestadas, segundo **subitem 2.7 do Parecer Normativo nº 52/2004**;
5. embora a Auditoria tenha se equivocado quando indicara que as despesas com os serviços prestados por gari e vigia estariam incorretamente contabilizados no elemento de despesa 3.1.90.36 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física (natureza da despesa: **Pessoal e Encargos Sociais**), quando certamente quis dizer, no elemento de despesa 3.3.90.36 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física (natureza da despesa: **Outras Despesas Correntes**), como consta às fls. 737/747, resta confirmada a pecha, visto que o pagamento pelos referidos serviços são considerados de caráter permanente não podendo estar lançados no elemento de despesa 3390.36, que inclui pagamentos por serviços de natureza eventual, portanto estando validada a inclusão dos **R\$ 132.185,48** (fls. 737/747), referente a estas despesas, no cálculo da despesa com pessoal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02464/08

Pág. 5/7

- (fls. 1050). Por fim, cabe aplicação de multa pela tentativa de fugir dos limites para a despesa com pessoal (artigos 19 e 20 da LRF), além de recomendação à edibilidade, no sentido de que observe com rigor às normas de contabilidade aplicadas ao setor público;
6. o Gestor não se pronunciou acerca da ausência de registro e de controle analítico de todos os bens de caráter permanente, ensejando aplicação de multa, em virtude de infringência ao artigo 94 da Lei 4.320/64, além de recomendação no sentido de que a edibilidade proceda a este controle o mais breve possível, de modo a administrar com eficiência o seu patrimônio, em atendimento à legislação pertinente;
 7. em que pese não haver Lei de diárias na municipalidade (fls. 759), *data venia* a Auditoria e o *Parquet*, mas as despesas encartadas às fls. 760/771 dizem respeito ao fornecimento de refeições, não se coadunando com as prerrogativas inerentes à configuração de diárias, além disso não há nos autos restrição quanto à efetividade das mesmas, merecendo ser elidida a irregularidade, sem prejuízo de que se recomende a elaboração de norma específica para este objetivo;
 8. o defendente não apresentou justificativa para a ausência da Lei de doações, que acobertaria despesas, no montante de R\$ 50.911,61 (fls. 772/782), o que enseja aplicação de multa, face à ausência de autorização legislativa para a realização dessas despesas, infringindo ao Princípio da Legalidade que rege os atos da Administração Pública, sem prejuízo de que se recomende a elaboração de norma específica para este objetivo;
 9. quanto à admissão de pessoal sem o devido concurso público (fls. 784/802), merecem ser constituídos autos apartados destes para o exame aprofundado da matéria pelo setor competente deste Tribunal;
 10. a emissão de cheques sem provisão de fundos tem sido tratada pelo Tribunal como matéria eminentemente administrativa, restrita ao arbítrio do gestor, merecendo apenas recomendação no sentido de que não mais repita a presente falha;
 11. o defendente não se pronunciou acerca da infringência à **Resolução Normativa RN TC 05/2005**, referente a não implementação do controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços dos veículos e máquinas, o que enseja aplicação de multa, além de recomendação, com vistas a que atenda com zelo às normas emitidas por esta Corte de Contas;
 12. quanto às despesas com pessoal do Poder Executivo, no percentual de **55,07%** da Receita Corrente Líquida – RCL do exercício (fls. 1049), ultrapassando o limite fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal (**54%**), a Assessoria do Relator constatou a ocorrência de equívoco por parte da Auditoria, quando calculara o referido percentual, visto que os valores ali colhidos (fls. 1050) não condizem com os constantes do SAGRES 2007 (fls. 737/747 e 3498/3501), ficando avaliado o total da despesa com pessoal do Executivo, com as devidas correções, em R\$ 5.395.257,72, correspondente a **56,28%** da RCL do exercício, conforme demonstrado a seguir¹, que, por razões de economia processual, o Relator não determinou a notificação do Responsável.

¹ Refazendo-se os cálculos, chegou-se ao seguinte Demonstrativo da Despesa com Pessoal (fls. 1050):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02464/08

Pág. 6/7

Decorrente deste achado houve acréscimo também na despesa com pessoal total do município de **57,44%** para **58,65%**, não ultrapassando o limite máximo de **60%** da RCL dos últimos doze meses (art. 19 da LRF), acerca do qual o Relator, pelas razões já expostas, não determinou a notificação do Responsável. Mediante a ultrapassagem do limite da despesa com pessoal do Poder Executivo (**em 2,28%**), nos termos do artigo 20 da LRF, sem a indicação das medidas de retorno da despesa, de que trata o art. 55 da LRF (fls. 453/461), configura-se a situação prevista no **subitem 2.11 do Parecer Normativo PN TC 52/04**, o que motiva a emissão de parecer contrário nestas contas, além de aplicação de multa e recomendação no sentido de que adote as referidas medidas previstas no citado artigo 55 da LRF, sanando definitivamente esta irregularidade que vem se prolongando desde exercícios anteriores;

13. no que tange à fixação dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito por meio de Decreto Legislativo, contrariando o art. 29, V, da Constituição Federal, cabe aplicação de multa, recomendando-se ao Legislativo Mirim, a elaboração de norma legislativa adequada, visando à disciplina da matéria antes indicada, com vistas a sanear a flagrante inconstitucionalidade do instrumento utilizado até então para fixar os referidos subsídios;

Com efeito, propõe no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno:

1. **EMITAM E REMETAM** à Câmara Municipal de **GURINHÉM, PARECER CONTRÁRIO** à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, **Senhor CLAUDINO CÉSAR FREIRE**, referente ao exercício de 2.007, neste considerando que o Gestor supra indicado **ATENDEU INTEGRALMENTE** às exigências da LRF;
2. **APLIQUEM** multa pessoal ao **Senhor CLAUDINO CÉSAR FREIRE**, no valor de **R\$ 2.805,10** (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, especialmente quanto à não aplicação mínima dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério, bem como por ter deixado de executar procedimentos licitatórios que estaria obrigado a realizá-los, tentativa de fugir dos limites legais para a despesa com pessoal, despesas com doações

Despesa	Discriminação	Direta	Indireta	Legislativo	Totais
3.1.90.11	Vencimentos e vantagens fixas	4.730.922,25	-	227.526,25	4.958.448,50
3.1.90.13	Obrigações patronais (*)	347.294,52	-	12.987,83	360.282,35
3.1.90.04	Contratação por tempo determinado	532.149,99	-	-	532.149,99
3.1.90.16	Outras despesas variáveis – pessoal civil	-	-	-	-
3.1.90.34	Outras despesas de pessoal – contratação	-	-	-	-
	Outras despesas	132.185,48	-	-	132.185,48
Total dos gastos com pessoal do Ente		5.395.257,72	-	227.526,25	5.622.783,97
Receita Corrente Líquida - RCL					9.586.375,76
% dos gastos com pessoal no exercício - Ente					58,65%
Limite legal (60% da RCL) - Ente					5.751.825,46
Limite Prudencial (95% do limite legal)					5.464.234,18
% dos gastos com pessoal no exercício - P. Executivo					56,28%
Limite legal - Poder Executivo (54% da RCL)					5.176.642,91
Limite Prudencial (95% do limite legal)					4.917.810,76
% dos gastos com pessoal no exercício - P. Legislativo					2,37%
Limite legal (6% da RCL) - Poder Legislativo					575.182,55
Limite Prudencial (95% do limite legal)					546.423,42

(*) O valor das despesas com "Obrigações Patronais" – 3.1.90.13, informado nesta linha não está computado no "Total dos gastos com pessoal do Poder Executivo e Legislativo", em atendimento ao que determina o PN-TC 12/2007.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02464/08

Pág. 717

sem autorização legislativa específica, infringência à Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei 4.320/64 e à **Resolução Normativa RN TC 05/2005**, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006;

3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **JULGUEM REGULARES** as despesas que não foram objeto de restrição nestes autos e **IRREGULARES** as despesas realizadas sem o prévio procedimento licitatório, as despesas com doações sem prévia autorização legislativa, as despesas que excederam o limite da despesa com pessoal do Poder Executivo (**2,28%** da RCL) e as despesas com subsídios dos agentes políticos realizadas por meio de Decreto Legislativo;
5. **ORDENEM** ao **Senhor CLAUDINO CÉSAR FREIRE**, a devolução à conta corrente do FUNDEB, com recursos próprios do Gestor, da importância de **R\$ 21.629,06 (vinte e um mil e seiscentos e vinte e nove reais)**, referente a saldo a descoberto na conta do FUNDEB, no prazo de **60 (sessenta) dias**, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie;
6. **DETERMINEM** a formalização de autos específicos para proceder à análise, pelo setor competente deste Tribunal, das contratações de pessoal sem a prévia realização de concurso público, bem como de outras irregularidades que possam vir a surgir, acerca da gestão de pessoal do município de **GURINHÉM**;
7. **RECOMENDEM** ao Poder Legislativo local, a elaboração de norma legislativa adequada, visando disciplinar a matéria relativa à fixação dos subsídios dos agentes políticos da municipalidade, bem como lei de diárias e lei de doações;
8. **RECOMENDEM** à Administração Municipal de **GURINHÉM**, no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nos presentes autos, especialmente no que toca à observância aos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, da transparência das aplicações realizadas com recursos do FUNDEB, dos princípios constitucionais e administrativos e à necessidade de organizar e manter a Contabilidade em estrita consonância com as normas pertinentes, com vistas a evitar conseqüências adversas em futuras prestações de contas.

É a Proposta.

João Pessoa, 24 de fevereiro de 2.010.

Auditor Marcos Antônio da Costa
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02464/08

Pág. 1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –
MUNICÍPIO DE GURINHÉM - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO
PREFEITO, SENHOR CLAUDINO CÉSAR FREIRE,
RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007 –
EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS
CONTAS, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO
INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – APLICAÇÃO DE
MULTA – RESTITUIÇÃO DE VALORES À CONTA DO
FUNDEB - RECOMENDAÇÕES, DENTRE OUTRAS
MEDIDAS.

PARECER PPL – TC 011 / 2.010

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02464/08; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

*CONSIDERANDO os Relatórios da Unidade Técnica de Instrução e do Relator,
que passam a integrar a decisão consubstanciada neste ato;*

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

*Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-
Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão
desta data, decidiram:*

- 1. EMITIR E REMETER à Câmara Municipal de GURINHÉM, PARECER
CONTRÁRIO à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal,
Senhor CLAUDINO CÉSAR FREIRE, referente ao exercício de 2.007, neste
considerando que o Gestor supra indicado ATENDEU INTEGRALMENTE às
exigências da LRF;*
- 2. RECOMENDAR ao Poder Legislativo local, a elaboração de norma
legislativa adequada, visando disciplinar a matéria relativa à fixação dos
subsídios dos agentes políticos da municipalidade, bem como lei de diárias
e lei de doações;*
- 3. RECOMENDAR à Administração Municipal de GURINHÉM, no sentido de
que não mais repita as falhas constatadas nos presentes autos,
especialmente no que toca à observância aos termos da Lei de
Responsabilidade Fiscal, da transparência das aplicações realizadas com
recursos do FUNDEB, dos princípios constitucionais e administrativos e à*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02464/08

Pág. 2/2

necessidade de organizar e manter a Contabilidade em estrita consonância com as normas pertinentes, com vistas a evitar conseqüências adversas em futuras prestações de contas.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 24 de fevereiro de 2010.

Conselheiro Antônio **Nominando Diniz Filho**
Presidente

Conselheiro **Flávio Sátiro** Fernandes

Conselheiro **José Marques Mariz**

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**

Auditor **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Dr. Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público Especial junto ao TCE/PB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02464/08

Pág. 1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE GURINHÉM - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR CLAUDINO CÉSAR FREIRE, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007 – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – APLICAÇÃO DE MULTA – RESTITUIÇÃO DE VALORES À CONTA DO FUNDEB - RECOMENDAÇÕES, DENTRE OUTRAS MEDIDAS.

ACÓRDÃO APL – TC 125 / 2.010

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02464/08; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO os Relatórios da Unidade Técnica de Instrução e do Relator,
que passam a integrar a decisão consubstanciada neste ato;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em:

- 1. APLICAR multa pessoal ao Senhor CLAUDINO CÉSAR FREIRE, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, especialmente quanto à não aplicação mínima dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério, bem como por ter deixado de executar procedimentos licitatórios que estaria obrigado a realizá-los, tentativa de fugir dos limites legais para a despesa com pessoal, despesas com doações sem autorização legislativa específica, infringência à Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei 4.320/64 e à Resolução Normativa RN TC 05/2005, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006;*
- 2. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;*
- 3. JULGAR REGULARES as despesas que não foram objeto de restrição nestes autos e IRREGULARES as despesas realizadas sem o prévio procedimento licitatório, as despesas com doações sem prévia autorização legislativa, as despesas que excederam o limite da despesa com pessoal do Poder Executivo (2,28% da RCL) e as despesas com subsídios dos agentes políticos realizadas por meio de Decreto Legislativo;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02464/08

Pág. 2/2

4. **ORDENAR** ao Senhor **CLAUDINO CÉSAR FREIRE**, a devolução à conta corrente do **FUNDEB**, com recursos próprios do Gestor, da importância de R\$ 21.629,06 (vinte e um mil e seiscentos e vinte e nove reais), referente a saldo a descoberto na conta do **FUNDEB**, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie;
5. **DETERMINAR** a formalização de autos específicos para proceder à análise, pelo setor competente deste Tribunal, das contratações de pessoal sem a prévia realização de concurso público, bem como de outras irregularidades que possam vir a surgir, acerca da gestão de pessoal do município de **GURINHÉM**;
6. **RECOMENDAR** ao Poder Legislativo local, a elaboração de norma legislativa adequada, visando disciplinar a matéria relativa à fixação dos subsídios dos agentes políticos da municipalidade, bem como lei de diárias e lei de doações;
7. **RECOMENDAR** à Administração Municipal de **GURINHÉM**, no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nos presentes autos, especialmente no que toca à observância aos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, da transparência das aplicações realizadas com recursos do **FUNDEB**, dos princípios constitucionais e administrativos e à necessidade de organizar e manter a Contabilidade em estrita consonância com as normas pertinentes, com vistas a evitar conseqüências adversas em futuras prestações de contas.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 24 de fevereiro de 2010.

Conselheiro Antônio **Nominando Diniz Filho**
Presidente

Auditor **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Dr. Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público Especial junto ao TCE/PB